



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005027-31.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante MAURO PAIXAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.647

APEL. Nº: 1005027-31.2023.8.26.0457

FORO: Pirassununga

APTE.: Mauro Paixao (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Safra S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação revisional – Sentença de improcedência – Apelo do autor - Alegação de juros excessivos – Inocorrência - Custo efetivo total que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de abusividade - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de fls. 140/146, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*”, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o apelante alega, em síntese, que o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido celebrado em junho de 2018. Sustenta a aplicação ao contrato da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, que previu um limite de 2,08% ao mês para a taxa de juros; no entanto, o contrato teria previsto CET de 2,09% ao mês, extrapolando o limite permitido em 0,01% ao mês. Narra que a Controladoria Geral da União realizou auditoria envolvendo milhares de empréstimos consignados, constatando cobrança de juros acima do permitido. Por fim, pugna pela devolução em dobro do que pagou em excesso, porquanto demonstrada a abusividade dos juros pactuados (fls. 149/161).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/175, com preliminares de impugnação à concessão da justiça gratuita e não obediência ao princípio da dialeticidade.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade**, deduzida em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, o apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Ademais, rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao apelante.

De acordo com o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Diante dessa presunção relativa ex lege, competia ao apelado o ônus de comprovar que o apelante possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ônus do qual não se desincumbiu.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No mérito, a ação é improcedente.

Insurge-se o autor contra a taxa de juros estipulada no contrato de empréstimo consignado firmado com o banco, já que estaria em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos, nos benefícios da Previdência Social, das parcelas de contratos de empréstimo e de cartão de crédito.

No entanto, à época da celebração do ajuste, em 30/05/20181, o artigo 13, II, da referida Instrução Normativa tinha, de acordo com as alterações promovidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92/20172, a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

I - (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo". (Redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92/2017)

Percebe-se, desse modo, ter sido observado, nos termos da cláusula III (Características do Empréstimo), item 07, da cédula de crédito bancário acostada às fls. 122/1253, o limite legal previsto para a taxa de juros mensal e que não se confunde com o custo efetivo total do contrato.

Com efeito, o limite estabelecido na referida Instrução Normativa a rigor se aplica à taxa mensal dos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total, que abrange, além desses juros, outros encargos da operação realizada, como tarifas, tributos e seguros.

Bem por isso o valor do CET, justamente por contemplar outras despesas, em regra é superior à taxa nominal de juros contratada e sem que isso implique, por si só, em abuso ou ilegalidade. Nesse sentido:

(...)

No caso em exame, como visto a taxa de juros remuneratórios pactuada, de 1,98% ao mês, respeitou fielmente o limite em vigor na data em que houve a contratação do empréstimo (2,08% ao mês), inexistindo o excesso apontado e nada justificando, como corolário lógico, a revisão do valor das prestações ou mesmo a restituição reclamada pelo autor.

Logo, não há de ser acolhida a pretensão formulada na inicial embora não haja razão, por não ter incorrido em quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a litigância de má-fé atribuída ao autor.”

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Outrossim, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 92/2017 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o INSS fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,08% ao mês. Assim, observa-se que a taxa de juros aplicada pelo banco apelado, de 1,98% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual.

Cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Logo, não há que se falar em repetição de valores, sendo de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos,.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 1.600,00, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator